DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Editais de notificação 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Decisão do Prefeito 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Editais de notificação

NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Concessor: Ministério Da Saúde
Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio
Data do crédito: 17/06/2024 Valor: R$ 27.417,00
Data de reconhecimento do crédito: 17/06/2024
Programa: Programa Saúde Bucal

Concessor: Ministério Desenv. Social, Combate a Fome
Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio
Data do crédito: 17/06/2024 Valor: R$ 6.189,63
Data de reconhecimento do crédito: 17/06/2024
Programa: FNAS - Programa IGD Bolsa

.....

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 043/2024

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 038/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança e bombeiro civil/brigada de incêndio, para os eventos a serem realizados pelo município, conforme especificações anexas.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Trata-se de parecer jurídico, acerca da indagação formulada pela senhora Pregoeira, face ao recurso administrativo, apresentado de forma conjunta pelas empresas **BASEFORT SEGURANÇA PATRIONIMAL LTDA. - EPP** e a empresa **DS2 SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI - ME**, sendo que passamos a expor o que segue:

Primeiramente o presente recurso administrativo é tempestivo, sendo protocolado no dia 12 de junho de 2024, sob nº. 1.558/2024, portanto, deve ser conhecido.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Nas razões recursais, conta de forma sintetizada, que as empresas ofertaram a melhor proposta para a Administração Pública, sendo que o desconto final foi de 12,56% para os serviços de brigada civil e de 14,46% para serviço de segurança, com uma economia de R$ 117.665,00 (cento e dezessete mil seiscentos se sessenta e cinco reais).

Argumenta ainda que toda a questão se resume, única e exclusivamente, na ausência de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, que gerou a inabilitação das recorrentes.

Faz menção ainda: *"entendemos que tal fato, tratando-se de uma declaração "menos importante" poderia ter sido sanado, possibilitando, assim a habilitação das recorrentes. (...) Nesta esteira, fazendo valer o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não seria razoável, a fim de se evitar o perdimento/fracasso de todo um certame licitatório, possibilitar as licitantes o saneamento da falha constatada, ou seja, a apresentação da declaração faltante, considerando, assim as mesmas habilitadas (...) estamos falando de declaração simples, todos os demais documentos foram regulamente apresentados, ao nosso pensar mais importantes, como por exemplo as certidões de regularidade fiscal, os alvarás da Policia Federal e Policia Civil no caso dos serviço de segurança, os atestado de capacidade técnica, atestando a capacidade operacional das licitantes, toda esta documentação foi apresentada, a ausência de declaração em questão em nada desqualifica ou impede a execução dos serviços licitados pelas recorrentes"*.

Argumenta ainda que é sabido que se avizinha as festividades em comemoração ao aniversário do Município, com divulgação de início em 20 de junho próximo, a Prefeitura não disporá de tempo suficiente para abertura e conclusão de um novo processo licitatório, bem como trata-se de medida antieconômica, com novos gastos com publicações e resserviços desnecessários.

No pedido final consta, juntada aos autos do certame das declarações com a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme previsto no item 7.4, II do edital e o recebimento e total provimento ao presente recurso, reconsiderando, assim, decisão anterior que declarou inabilitadas as licitantes **BASEFORT SEGURANÇA PATRIOMINAL LTDA. - EPP e DS2 SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI - ME**, com a consequente habilitação das mesmas.

As empresas recorrentes, fizeram a juntada das declarações juntamente com o presente recurso administrativo, sendo que ambas as empresas apresentaram declarações que irão dispor de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico considerados para a execução dos serviços.

A nosso ver o **recurso administrativo, comporta provimento**. Ambas as empresas apresentaram as propostas mais vantajosas para administração, que a

referida declaração, foi apresentada de modo posterior e não invalida o referido certame, que diga-se deve haver a celeridade (com respeito aos princípios norteadores da Administração Pública) mas o evento de aniversário de emancipação político administrativa do Munícipio de José Bonifácio, se avizinha e que não há tempo hábil para a realização de novo certame ou até mesmo a convocação de empresas remanescentes no presente processo licitatório. Trata-se se assim um mero excesso de formalismo.

Nesse sentido nosso Tribunais Superiores, já decidiram:

"7ª Câmara de Direito Público Apelação / Remessa Necessária TJSP nº 1000040-57.2023.8.26.0228 Comarca: São Paulo Juiz sentenciante: Antônio Augusto Galvão de Franca Recorrente: Juízo Ex Officio Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem Apelada: Pavidez Engenharia Ltda. Interessado: Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem.

Voto nº 38035

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

Mandado de segurança Licitação (Edital de Concorrência nº 147/2022 do DER) Desclassificação na fase da análise dos documentos para habilitação Descumprimento de item do edital que determinava a entrega de declaração, subscrita por representante legal, de compromisso de apresentar, por ocasião da celebração do contrato, alvará/licença/autorização, necessária à execução do objeto do contrato Sentença concessiva de segurança Insurgência do DER Não apresentação do documento que se configura mera irregularidade, a qual foi suprida quando da interposição do recurso administrativo Proposta mais vantajosa para a Administração Excesso de formalismo Irrazoabilidade da inabilitação Sentença mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(...)

Constata-se que a imposição de exibir essa declaração de compromisso de apresentação futura de documentos, os quais já são exigidos para a celebração do contrato (itens 10.4 e 10.4.3 fls. 61), configura excesso de formalismo. A não apresentação desse documento, que não se encontra previsto no rol do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, importa mera irregularidade, não sendo razoável a inabilitação da apelada baseada unicamente nesse motivo. Além disso, é importante salientar que a apelada apresentou a declaração à época da interposição do recurso administrativo (fls. 837 e 1728), suprindo, assim, a irregularidade.

Ademais, como apontado pelo magistrado a quo, a diferença entre as propostas da segunda colocada no certame e da primeira (apelada) é de R$ 572.935,33, não devendo a proposta mais vantajosa para a Administração ser preterida por mera irregularidade, a qual, reitera-se, já foi corrigida. Portanto, diante da irrazoabilidade da inabilitação, verifica-se a violação do direito líquido e certo da apelada, devendo haver o regular prosseguimento do certame, conforme requerido. Destaque-se que essa conclusão não viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, mas apenas privilegia os princípios da instrumentalidade do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. Este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos semelhantes: Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Certidão Negativa de Falência entregue fora do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. Inexistência de dolo, culpa ou má-fé. Ausente prejuízo à Administração. Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Vinculação ao edital que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença de procedência confirmada por seus fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal). Recurso oficial, único interposto, improvido. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1002844-43.2019.8.26.0129, Relator AROLDO VIOTTI, julgamento em 12/05/2023, publicação em 12/05/2023 grifo nosso). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1002764-50.2021.8.26.0019, Relatora HELOÍSA MIMESSI, julgamento em 31/10/2022, publicação em 31/10/2022 grifo nosso). Dessa forma, é medida que se impõe a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança pleiteada".

Todavia, a Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º, observando-se objetivos e princípios tais como: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro), visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - **A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS) (grifo nosso)*

*(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. **No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida**. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconsiderar a inabilitação anterior, e consequentemente, habilitar as empresas **BASEFORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP** e **DS2 SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI - ME,** por terem ofertado as propostas mais vantajosas para Administração Pública, bem como, sanado por completo a falha anteriormente apresentada.

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação e Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

S.m.j. esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 18 de junho de 2024.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº. 184.881

CONSULTORIA JURÍDICA

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **43/2024**.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. **38/2024**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a consequente homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 18 de junho de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

.....